

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466-001600/95-31
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.974
RECURSO N.º : 118.211
RECORRENTE : ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL : - O veículo "Daihatsu modelo Feroza-DX", por apresentar configuração típica de "jeep", atender aos requisitos estatuídos no ADN/COSIT- 32/93, e não estar dotado de especificações que possam caracterizá-lo como de uso misto, deve enquadrar-se no código TAB-SH- 87.03.23.0700.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 05/12/98

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.211
ACÓRDÃO Nº : 303-28.974
RECORRENTE : ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

O presente processo retorna a esta Colenda Câmara, após cumprimento da Resolução nº 303.667, que determinou diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia através da Repartição de Origem, em decorrência do relatório e voto de fls.430/434, que leio em plenário.

Aduzo que a diligência foi cumprida por aquela Entidade, nos termos do laudo técnico de fls. 440/444, que conclui por considerar que o veículo em exame não pode ser enquadrado como de uso misto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.211
ACÓRDÃO Nº : 303-28.974

VOTO

A preliminar de cerceamento do direito de defesa está superada, em face da diligência determinada por esta E. Câmara, que foi regularmente cumprida.

No mérito, o litígio instaurado neste feito tem por objeto decidir se o veículo "Daihatsu" modelo "Feroza", cujas especificações constam do processado, embora considerado "Jeep" - posição 87.03.23.07.00 -, deve ser classificado como veículo de "uso misto", no código 87.03.23.10.99, em face da mobilidade dos seus bancos traseiros.

A exigência inaugural decorreu de conclusão do Despacho Homologatório-Cosit-Dinon- 45/95, que apreciando recurso em consulta formulada pela Recorrente, concluiu, louvado em fotografias e documentos então anexados, que em face da existência de bancos rebatíveis, que aumentavam o seu volume interno, o veículo deveria classificar-se como de "uso misto".

O laudo pericial fornecido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, carece de legitimidade para o desate da matéria no que respeita aos quesitos que objetivaram esclarecer se o rebatimento dos bancos traseiros produzia aumento do volume interior, eis que examinou veículo modelo de 1996 e embora o relato técnico informe que tinha características idênticas aos de anos anteriores, forçoso é convir que a superficial afirmativa carece de força probante para o deslinde da questão, notadamente quando se verifica da documentação anexada, que os autos sob enfoque eram do ano de 1994, e como não nega a Recorrente e consta de suas especificações, tinham bancos rebatíveis, enquanto que os do veículo examinado eram fixos.

A inocuidade de se utilizar modelo do ano de 1996, para servir de paradigma a outro fabricado em 1993/1994, pelo menos dois anos mais antigo, avulta, não só em face da celeridade e versatilidade das alterações procedidas a cada ano pela indústria automobilística, mas principalmente, quando se fixam com relevância de definição, em atos normativos, requisitos meramente superficiais, cosméticos, modificáveis e removíveis, que podem decidir a classificação, como no caso, a existência de bancos rebatíveis ou não, geralmente fixados por parafusos, facilmente alteráveis ao sabor das conveniências de momento, o que ilegítima a peça pericial sob esse aspecto.

Entretanto, ao responder ao quesito 3º, que solicitava informar quais as características básicas de um veículo destinado a "uso misto", o laudo do I.N.T. é convincente ao apontar outros e basilares requisitos indispensáveis a essa configuração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.211
ACÓRDÃO Nº : 303-28.974

entre os quais sobrepõem a estrutura, suspensão, potência, transmissão e volume interior compatíveis para o transporte de mercadorias.

Aduz que a relação entre o peso disponível para a carga e o do veículo em ordem de marcha, é índice relevante, e nos que não são produzidos para o transporte de mercadorias, essa relação é no máximo de 36%, considerado o peso do motorista, conforme tabela que anexa às fls. 444, concluindo que o "jeep" "Daihatsu - Feroza", cuja relação entre aqueles parâmetros é de 30%, baixando para 24 %, quando excluído o seu condutor, não possui características de veículo apropriado para carga e também não se enquadra no modelo "station wagon".

E o informe ganha maior autenticidade, quando se verifica que grande parte dos veículos classificados como de passeio, são dotados de bancos traseiros rebatíveis ou dobráveis, característica que lhes dá maior versatilidade de uso e nem por isso são considerados "de uso misto", certamente porque não atendem aos demais requisitos acima enumerados, que envolvem a capacidade de suportar peso, e qualificações da estrutura, suspensão, etc.

Além disso, observo que, examinando recurso de ofício em consulta formulada pela importadora dos "jeeps" Mitsubishi Pajero", em que a consulente expressamente informara que se tratavam de veículos de uso misto, destinados ao transporte de pessoas e cargas e dotados de bancos rebatíveis (fls. 282/290- recurso nº 117.971, de que fui relator), a Cosit/Dinon emitiu o Despacho Homologatório nº 245/94, afirmando que;

"os veículos atendem integralmente ao ADN-Cosit-32/93, e não atendem às condições estabelecidas no Parecer Normativo -Dinon-02/94, para serem considerados como veículo misto (fls. 308- recurso citado).

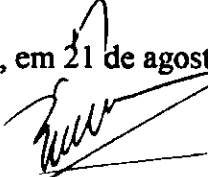
Se aqueles veículos, dotados de modernos recursos tecnológicos, similares aos mais sofisticados automóveis nacionais ou importados existentes no mercado nacional, tais como, ar condicionado, direção hidráulica, espelhos e vidros acionados eletricamente, bancos de couro e toca-fitas, puderam merecer a classificação de "Jeep" e foram excluídos da classificação de "uso misto", mesmo com a expressa declaração de que a tanto se destinavam e portavam bancos rebatíveis, não há como, por elementar preceito de justiça e tratamento isonômico, negar, no mínimo, idêntico tratamento ao auto "Daihatsu Feroza", qualificado no feito e reconhecido como um veículo rústico, despojado, dotado de "clinômetro," "passagem a vau", equipamentos que evidenciam a sua vocação para o trabalho rural ou assemelhado em terreno adverso, e consentâneo com os requisitos estatuídos no ADN-37/93, para classificá-lo como "jeep", que segundo evidencia o laudo técnico, é inepto para o transporte de cargas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.211
ACÓRDÃO Nº : 303-28.974

Em face do exposto, das conclusões do laudo técnico, e do que mais do processo consta, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1998.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator